



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo nº 7982/2023**

Ref.: DESPACHO Nº 23255/2023 RELT4

**MAURO JOSÉ RIBAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 569.048.359-15 e matrícula funcional nº 413036661, residente e domiciliado na ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti – Térreo. CEP: 77.021-658; vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência informar nos autos do processo em epígrafe, com objetivo apresentar esclarecimentos, justificativas e/ou as medidas saneadoras dos fatos extraídos da inicial do DESPACHO Nº 23255/2023-RELT4 pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de expediente emitido para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) apresentem esclarecimentos e/ou justificativas, com a correlata documentação pertinente, sobre os fatos extraídos da peça de Representação com Pedido de Liminar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023 (Evento 1 – Exp. nº 7982/2023), bem como acerca dos apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG (Evento 1 – Exp. nº 8121/2023, que foi juntado Exp. nº 7982/2023 no Evento 7).

O parecerista, em sua posição opinativa, possui a responsabilidade de examinar os aspectos pertinentes ao processo administrativo. Isso inclui a análise dos



fatos, da documentação apresentada, da legislação aplicável e de eventuais jurisprudências relevantes. Com base nesse exame minucioso, o parecerista emite um parecer técnico jurídico, fornecendo sua opinião fundamentada sobre a questão em análise.

Sua função é orientar a autoridade administrativa responsável, oferecendo subsídios para a tomada de decisão. O parecer emitido reflete uma análise especializada, que busca assegurar a conformidade legal e a adequação das medidas adotadas no processo administrativo.

É importante ressaltar que o parecerista não possui poder de decisão. Sua atuação se dá no âmbito consultivo, servindo como um auxílio técnico para a autoridade administrativa competente. A partir do parecer emitido, a autoridade administrativa tem a responsabilidade de avaliar todas as informações apresentadas, ponderar as diferentes perspectivas e considerar os interesses envolvidos. A decisão final sobre o mérito administrativo cabe exclusivamente à autoridade competente.

Sobre o processo nº 2023007440 este foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, para pronunciamento acerca da possibilidade de locação de imóvel para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

Diante do caso, a análise jurídica ateu-se aos aspectos legais referentes à dispensa de licitação com base na Lei nº 8.666/93, tecendo as recomendações pertinentes para fins de orientação, em conformidade com as competências atribuídas ao órgão responsável pelo assessoramento jurídico.

Cumprе ressaltar que, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Contas, conforme posicionamento exarado no Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do



TCU, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'. “

356. Esse entendimento é ressaltado no estudo de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (In: *O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades*. Revista do TCU 130. Brasília: TCU, 2014, p. 70. Disponível: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/42/37>) :

'Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação **somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas**. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra



pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.'

Considerando que o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante, constam diversas recomendações no decorrer deste opinativo, com as orientações necessárias baseadas nos entendimentos jurisprudenciais acerca da temática.

Não cabe ao parecerista conferir as declarações da Administração, até porque não tem ele o dever, os meios, sequer a legitimidade de deflagarem investigação para aferir tais informações. No máximo, pode lhe exigir que ressalte no parecer a necessidade da Administração juntar aos autos os elementos comprobatórios das suas declarações.

Além do que, é necessário ressaltar que a Procuradoria não tem competência para realizar auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual.

Portanto, o conforme já exposto, o parecer jurídico não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as



de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência da Procuradoria.

Diante do caso, através do Parecer nº 548/2023/GAB/PGM (em anexo) foram apreciados os elementos constantes na minuta do Pregão deflagrado. Acerca dos apontamentos realizados pela Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG, seguem as seguintes considerações:

**ITEM 1.1 e 2.1. De acordo com a página inicial do SICAP LCO, o gestor cadastrou esta licitação no dia 31/07/2023 com abertura que ocorreu no dia 25/07/2023. O gestor inseriu anexos que geraram 10 (dez) eventos;**

O presente item faz remissão à instrução do SICAP LCO, de forma que não cabe à Procuradoria do Município se manifestar acerca do cumprimento dos prazos de alimentação do sistema de competência de Pasta diversa. Nesse sentido, com relação a este item, caberá aos gestores apresentarem as justificativas necessárias.

### **ITEM 3.1 Sobre a instalação de ar-condicionado.**

De acordo com análise da CAENG, “é necessário que o gestor elucide este fato, já que todos os usuários devem ter tratamento equivalente”.

Com relação a este item, é importante considerar que o item 1 e 2 se trata do transporte de alunos, sendo que o lote 1 é considerado mais complexo e vultoso e os itens 2 e 3 é destinado ao transporte de equipe, sejam professores e monitores.

Com relação a este ponto, a Procuradoria do Município, à época da realização do contrato emergencial através do Parecer nº 091/2023/GAB/PGM (autos nº 2023007479) já tinha alertado a Secretaria de Educação acerca da imprescindibilidade de

Estudo Técnico Preliminar bem elaborado, readequação da metodologia de planejamento e averiguação dos quantitativos e estimativas realizadas.

Entende-se que a exigência ou não de ar-condicionado nos veículos têm como embasamento os estudos realizados pela equipe técnica na fase de planejamento e constitui-se de conclusão com base nos levantamentos feitos na Pasta.

Com base nisso, o fato da Pasta ter optado por não exigir os ônibus climatizados perpassa pela análise do planejamento em consideração não somente aos custos necessários à manutenção do serviço, como também à ampliação ou diminuição de concorrência de candidatos à licitação. Nesse ponto, não é papel da análise jurídica questionar decisões de ordem técnica na construção do Termo de Referência do certame, conforme já exposto acima.

**ITEM 4.1.** Análise CAENG: Independente da vistoria a ser realizada, seria importante que a Administração exigisse das empresas Termo de Declaração de que os veículos de cada uma cumprem as exigências do Edital e Termo de Referência, pois caso descumpram, estariam agindo de má fé e seriam automaticamente desclassificadas.

Para este ponto do Relatório, a existência de Termo de Declaração ou não, não compromete a exitosidade do certame. A lei nº 8.666/93 já contém previsão adequada acerca do descumprimento das exigências pactuadas. Embora seja uma recomendação cujo objetivo é reafirmar a obrigação das empresas e garantir o cumprimento das cláusulas editalícias ou contratuais, as leis pertinentes às contratações públicas já detêm as diretrizes necessárias a coibir a adoção de comportamentos antieconômicos ou que coloquem em risco a atividade contratada.

**ITEM 5. O item 8.3. do Termo de Referência prevê que o contrato “Possuindo a vigência 12 meses, passível de prorrogação, ...”**



Sobre esse ponto, o referido item faz remissão item de previsão de entrega e execução do contrato, que por sua vez faz referência à Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação dos contratos de execução de forma contínua pelo limite de 60 (sessenta) meses, sem contudo delinear qual seria o apontamento com relação a este tópico.

**ITEM 6. O item 11.4. do Termo de Referência aduz: “Disponibilizar veículos que tenham no máximo 12 (doze) anos de uso durante a vigência do contrato”.**

Conforme relatório, a cartilha de Transporte Escolar do FNDE aduz que cinco anos seria a idade ideal dos veículos, mas permite idade maior. Desse modo, cabe a Administração grande responsabilidade na fiscalização constante dos veículos. Sob esse ponto, considerando que o apontamento trata de evento futuro, ou seja, a fiscalização do contrato, reforço que a Procuradoria do Município coaduna com o entendimento exposto mas que para fins de análise do Edital tal exigência não importa em cerceamento.

De fato, a idade do veículo impacta diretamente nos custos de manutenção, segurança e seguro veicular. Contudo o limite máximo de idade não impõe restrição capaz de comprometer a concorrência do certame.

Sob esse ponto, o Controle Interno já havia emitido orientação, conforme item 24 do CVR nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB (anexo ao evento 24), ratificado pela PGM ao final do opinativo.

**ITEM 8.1. Análise CAENG:** A princípio, a menção de que esta licitação utilizaria o Registro de Preços não foi verificada. Inclusive não consta nos autos a Minuta do Contrato de Registro de Preços;

Em análise à utilização do Registro de Preços em licitações com relação ao transporte público escolar, no papel orientativo da Procuradoria do Município, foi alertado à Secretaria de Educação de que se tratava de assunto não consolidado e que, considerando que em pesquisa não houve a localização de manifestação definitiva do Tribunal de Contas do Tocantins, haveria Tribunais de Contas de outros estados que tinham exarados entendimentos contrários e outros a favor.

Sob esse aspecto, se houve a alteração da versão final do Edital sem a utilização do SRP, há que se verificar a iniciativa, motivação e fundamento para alteração da minuta inicial. A manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante”.(STF, AgReg no HC nº 155.020).

Nesse sentido, análise com relação a este ponto indica que, no caso da não utilização do Registro de Preços, tornar-se-ia imprescindível a demonstração da disponibilidade orçamentária necessária, visto que no caso de SRP esta é dispensada.

Concluindo, é possível identificar que com relação ao Edital, houve uma análise extensa no que efetivamente lhe compete aos aspectos formais da minuta recomendando em diversos pontos atenção quanto aos aspectos jurídicos reforçando os apontamentos feitos pelo Controle Interno às folhas 176-184 dos autos administrativos.



**Procuradoria Geral  
do Município**



**PREFEITURA DE  
PALMAS**

Por todo exposto, requer que sejam recebidas em sua integridade a presente manifestação, consideradas suficientes ao atendimento do Despacho nº 23255/2023-RELT4.

Pede e Aguarda Deferimento,

Palmas – TO, 16 de Agosto de 2023.

**MAURO JOSÉ RIBAS**

Procurador-Geral do Município